



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000026001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009337-53.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A, é apelado/apelante SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré, prejudicada a análise do apelo da autora, V.U. Sustentou oralmente o Doutor Diego Santiago Y Caldo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 0009337-53.2013.8.26.0100
Apelante/Apelado: Radio e Televisão Record S/A
Apelado/Apelante: Suzane Louise Von Richthofen
Comarca: São Paulo

VOTO N.º 20690

MEDIDA CAUTELAR E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - PROGRAMA TELEVISIVO EFETUADO EM VIRTUDE DOS 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO HOMICÍDIO COMETIDO PELA AUTORA CONTRA SEUS PAIS E QUE TEVE ENORME REPERCUSSÃO NACIONAL - AUTORA QUE, POR SUA ATITUDE HOMICIDA, MANCHOU A PRÓPRIA HONRA E REPUTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MORAL INDENIZÁVEL - IMAGENS UTILIZADAS PARA ILUSTRAR AS REPORTAGENS - MATÉRIAS DE INTERESSE PÚBLICO - DELITO SUJEITO À AMPLA PUBLICIDADE, DIANTE DA SUA GRAVIDADE - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA - HONRA E REPUTAÇÃO DA AUTORA NÃO ATINGIDOS - VERBA INDEVIDA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO DA AUTORA.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Suzane Louise Von Richthofen contra Rádio e Televisão Record S/A, precedida de Medida Cautelar Inominada, que a respeitável sentença de fls. 94/102, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou parcialmente procedentes, confirmando a liminar deferida, para que a ré se abstenha de veicular imagens da autora dentro do estabelecimento prisional, salvo as que detenha autorização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressa, bem como se abstenha de continuar a propalar a suposta amizade entre a autora e qualquer detenta, notadamente de forma sensacionalista, condenando a ré no pagamento de indenização, a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com correção a partir da data da decisão e juros a contar da citação, arcando a autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Irresignadas, recorrem as partes.

A ré alega, em suma, que não houve abusividade na matéria jornalística, mas sim conteúdo que se limitou a narrar os fatos efetivamente ocorridos e de incontestável interesse público, não havendo que se falar em danos morais pelo uso indevido da imagem. Afirma que independentemente do lapso de tempo, o apenado por crime de grande repercussão vivencia as consequências do crime que praticou pelo resto de sua vida e, principalmente, no período em que cumpre a pena que lhe foi imposta, sendo que a autora tornou-se pessoa pública, tendo irremediavelmente reduzido seu direito ao sigilo em relação à sua intimidade e a sua vida privada. Argumenta que, na matéria, foi ressaltada de forma contundente que a autora é considerada detenta com bom comportamento, não sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possível concluir qualquer intenção em obstar sua ressocialização. Aduz que a indenização arbitrada é excessiva e que os juros devem incidir do arbitramento. Pede, ao final, a improcedência da ação. Ou, alternativamente, a redução da condenação.

A autora sustenta, em síntese, que não há fato novo que pudesse legitimar as reportagens exibidas que tiveram cunho totalmente sensacionalista e serviram apenas para prejudicar a condenada em seu processo de ressocialização. Assevera que os danos morais devem corresponder ao equivalente ao tempo de exposição indevida das imagens captadas clandestinamente. Pugna, no final, pela condenação da ré a se abster de veicular matérias de igual teor do presente feito, sob pena de multa de R\$30.000,00, por matéria exibida e pela majoração da indenização fixada, com a condenação da ré no pagamento das custas e honorários.

Os recursos foram recebidos e respondidos.

É o relatório.

Conforme se constata da análise dos autos, a autora moveu a presente ação de indenização, precedida de medida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cautelar inominada, para que fosse proibida a exibição de sua imagem dentro do estabelecimento prisional, nos programas “Domingo Espetacular”, “Jornal da Record” e “Cidade em Alerta” (televisivo e internet) transmitidos pela ré.

Com efeito, para a solução da questão posta em juízo, há de se considerar que o direito à informação e o direito à honra e à imagem do indivíduo se encontram em um mesmo plano de proteção constitucional, devendo, em situações de confronto, serem sopesados equilibradamente pelo julgador.

Nesse diapasão, a publicação de matéria jornalística, notadamente quando envolve a narração de fatos de interesse público, não deve ser condicionada à prévia autorização de todos aqueles que estejam envolvidos, de maneira positiva ou negativa, nos fatos noticiados. O que o ordenamento não permite é que a empresa jornalística extrapole o seu direito de informar, prejudicando de uma maneira desproporcional os direitos da personalidade dos envolvidos.

Pois bem. No caso em comento, as matérias questionadas, foram efetuadas em virtude dos 10 anos da ocorrência do homicídio cometido pela autora contra seus pais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e que teve enorme repercussão, implicando na condenação da mesma, mostrando imagens captadas sem autorização dentro do presídio.

E, analisando-se as matérias veiculadas, constata-se que as reportagens exibidas no “Jornal da Record”, realizadas por capítulos, sob o tema “*Richthofen 10 anos depois*” retrataram, em síntese, fotos da autora no presídio, noticiando “*Junto de outras presas Suzane está animada. Ri com as companheiras de cárcere. As vezes anda sozinha. Ganhou peso na prisão*”. E, ainda, o bom comportamento da autora na prisão e que isso foi usado contra ela, porque, de acordo com seu perfil, os profissionais concluíram que ela possui grande capacidade de manipulação, o que demonstra uma falta de sensibilidade afetiva. Informam acerca da disputa na justiça da autora com o irmão pela herança e o depoimento de Cristian Cravinhos, co-autor do crime, sobre as razões que levaram Suzane a decidir pelo assassinato dos pais.

Da análise dos conteúdos apresentados, não é possível constatar abusos, não tendo a ré se desbordado do seu direito de informar, constitucionalmente assegurado.

Acerca do direito ao esquecimento abordado na tese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apresentada pela autora, não se ignora que tem sido utilizado para resguardar a vítima e seus familiares ou os que foram absolvidos em processo criminal ou àqueles que, condenados, cumpriram integralmente a pena, não se enquadrando ao caso da autora.

Conforme aresto proferido pela 4ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça “*ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava.*” (STJ – REsp 1334097/RJ – Rel. Ministro Luis Felipe Salomão – j. 28/05/13 – DJe 10/09/13)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, ainda, sob tal matéria, elucidativo o acórdão proferido no julgamento do REsp nº 1335153/RJ, que também tratou de um homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958, onde, porém, os familiares da vítima alegaram que a matéria havia sido veiculada, sem consentimento, do nome e da imagem da vítima. Referida decisão consignou que *“assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334.097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento -se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. 6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos” (STJ - REsp nº 1335153 – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – 4ª Turma – j. 28/05/13 - DJe 10/09/13), tal como ocorre no caso em questão.

Assim sendo, restou incontroverso que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reportagens veiculadas pela ré não denotam propósito de ofender ou macular a honra da autora, mas apenas noticiar e, ainda, no tocante à suposta violação do seu direito de imagem, em virtude das imagens publicadas, sem autorização, não se pode olvidar que as mesmas serviram de ilustração para as matérias que eram de interesse geral, sendo que as notícias foram veiculadas sob um enfoque meramente informativo.

O direito à imagem não é absoluto e pode ser flexibilizado quando houver conflito com outros interesses sociais também assegurados constitucionalmente, que acabam por justificar a utilização da imagem alheia, constituindo exercício da liberdade de informação jornalística, desde que, obviamente, não exista abuso. Na espécie, as imagens exibidas nada mais são que o complemento da notícia, sendo inexigível, em tal circunstância, a autorização para a sua divulgação.

Obviamente, a ninguém agrada a idéia da publicação de imagens nas circunstâncias em que a autora se encontrava. Entretanto, a divulgação do retrato da autora, da maneira como efetuada, não implica em intuito ofensivo, não configurando, portanto, o dever de indenizar. Importante lembrar que os artigos 5º, XIV e 220, §1º, da Constituição Federal garantem a plena liberdade de informação jornalística



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em qualquer veículo de comunicação, desde que a publicação não exceda os limites do necessário.

Na verdade, uma indenização, qualquer que ela seja, pressupõe a existência de algo passível de ser indenizado ou indenizável.

Ora, se esse princípio pode ser considerado como o *santo graal* da responsabilidade civil, fica difícil sustentar que alguém possa ser indenizado por ter sido vítima da prática de um ilícito, quando essa infração consistiria a ofender a honra e a dignidade de quem não as tem.

Em outros termos, uma indenização, no presente caso, exige uma violação à moral da suposta vítima, violação esta que consistiria em atentar contra a honra objetiva, no caso a reputação, ou contra a honra subjetiva, que não é outra coisa senão a dignidade do pretense ofendido. Então se pergunta: no que consistiria a reputação ou a dignidade de alguém que se alia a terceiros para dar cabo da vida de quem a trouxe ao mundo? A meu ver estaria em parte alguma.

Assim sendo, se não há reputação ou dignidade, não haverá moral do ponto de vista da responsabilidade civil. E, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não há moral, não se pode falar em prejuízo indenizável.

Também não é correto, do ponto de vista do senso comum, que uma situação censurável, na qual a pessoa tenha se colocado deliberadamente, possa lhe render um benefício qualquer. Até porque, se assim não fosse, a solução esbarraria em outro sacrossanto princípio geral de direito e segundo o qual *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. No caso a autora não teria sido objeto de notícia alguma se não estivesse recolhida ao cárcere em razão de condenação por co-autoria em duplo homicídio, nos levando a concluir que a mesma não poderia se prevalecer de sua própria torpeza para obter um benefício ou vantagem qualquer.

E se tudo isso não bastasse, não é demasiado lembrar do conhecido ditado popular segundo o qual "*quem fala a verdade não merece castigo*".

A esse respeito convém deixar claro que o referido ilícito civil exige que o sujeito passivo tenha agido com dolo, sendo este *conditio sine qua non* para a configuração da difamação ou da calúnia. Ora, se a ré, ao praticar o ato tido como ilícito, estava motivado pelo dever de informar, como poder-se-ia atribuir a ela quaisquer das modalidades de dolo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

existentes no direito contemporâneo?

Aliás, Yussef Said Cahali também defende o mesmo ponto de vista transcrevendo, para apoiar a sua tese, trecho de acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Paraná (TAçPR, Cam. Crim., RT 516/381, j. 15.06.1978):

"quem age impelido por um pretenso dever moral não pode ter noção de que sua conduta está em conflito com o dever ético-jurídico, elemento informativo da antijuridicidade e integrativo do dolo nos crimes contra a honra" (cit. por CAHALI, YUSSEF SAID, Dano Moral, 3a. edição, 2005, p. 319/320).

Assim sendo, o conjunto probatório não evidencia qualquer intenção, por parte da ré, de denegrir a imagem ou a honra da autora em seu meio social ou profissional, não tendo ela desbordado do seu direito, constitucionalmente assegurado, de repassar informações, não havendo que se falar em abuso ou conduta antijurídica apta a amparar a pretensão indenizatória.

Nessa conformidade, a ação principal e a medida cautelar em apenso devem ser julgadas improcedentes, mantido o ônus da sucumbência à autora, fixando a verba honorária em R\$5.000,00 para ambas as demandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso da ré,
prejudicada a análise do apelo da autora.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator